JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.266.06-08

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Aquisição de tiras de reagentes e lanceta. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Edson Simões.

Ausentou-se o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente;

Maurício Faria – Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., em face do edital de Pregão Presencial nº 204/2006, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, que tem por objeto o registro de preços de tiras de reagentes e lanceta para determinação de glicemia, com cessão de equipamentos.

Alega a Representante, em síntese, que: a) o edital não definiu critérios objetivos para o julgamento das amostras; b) a apresentação de amostras na modalidade do pregão é questionável; c) a classificação das propostas se deu de forma irregular; d) o resultado da licitação causou prejuízo ao Erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não-conhecimento da presente, por entender descumprido o requisito do art. 55, inc. III, do Regimento Interno desta Corte.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o entendimento da AJCE, manifestou-se pelo não-conhecimento da Representação.

Posteriormente, apresentou, a Origem, documentos de esclarecimentos acerca do procedimento licitatório.

A PFM ratificou sua manifestação anterior. No mesmo sentido, opinou a Secretaria Geral.

A Representante apresentou novos documentos no intuito de reafirmar que o preço da empresa vencedora é abusivo, os produtos ofertados não atendem aos requisitos do edital e que estão sob alerta da Vigilância Sanitária e, por fim, que o produto por ela ofertado foi aprovado pelo Hospital Maternidade e Hospital Escola de Vila Nova Cachoeirinha.

Em nova análise, a AJCE entendeu que, com os documentos apresentados pela Origem, bem como pela Representante, em sua última manifestação, o requisito constante do art. 55, inc. III, do Regimento Interno desta E. Corte restou cumprido, propiciando o conhecimento excepcional da Representação, o que permitiu o seu exame de mérito.

Nesse sentido, opinou pela sua improcedência, por considerar que a Origem observou as regras contidas no instrumento convocatório para a análise das amostras e classificação das propostas. Pontuou a existência de regras acerca da análise das amostras no edital (item 8.4 e anexo I).

A PFM acompanhou a manifestação da AJCE, no sentido do conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua improcedência.

A Secretaria Geral entendeu regular o procedimento adotado pela Comissão de Licitação, manifestando-se, ainda, pela possibilidade de exigência de amostras na modalidade do pregão e, no caso concreto, pelo estabelecimento no edital de critérios objetivos para a sua análise. Concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento da AJCE, no sentido de que o requisito inserto no art. 55, inc. III, do Regimento Interno desta E. Corte restou cumprido ao longo da instrução processual, o que me permite conhecer a presente Representação.

No que concerne à análise de mérito, razão não assiste à Representante.

Em ordem preliminar, consigno o meu entendimento acerca da possibilidade de exigência de amostras no pregão, invocando precedentes desta E. Corte neste sentido, constantes dos TCs 858.03-54, 1.175.04-78 e 3.366.04-47.

Com efeito, a celeridade do procedimento do pregão não impede a exigência de amostras. Trata-se de uma forma objetiva e eficiente de se comprovar a compatibilidade dos produtos ofertados com os requisitos do edital. Nessa senda, o entendimento da doutrina, a exemplo de Vera Monteiro e Marçal Justen Filho, entre outros.

No que toca aos critérios de avaliação das amostras, a análise do instrumento convocatório revela que o mesmo previu uma cláusula específica para disciplinar a apresentação das amostras. O item 8.4 foi expresso ao determinar a desclassificação das amostras que não atendessem os requisitos constantes no Anexo I. Tais requisitos não se revestem de subjetividade, tampouco foram impugnados pela Representante ou outro licitante.

O julgamento das propostas foi fundamentado em laudo técnico expedido pelo Grupo Técnico de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, no qual se atestou a compatibilidade, ou não, das amostras ofertadas com os requisitos do edital, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Destaque-se, ainda, que o recurso interposto pela ora Representante, em face da decisão de desclassificação da sua proposta, foi objeto de decisão devidamente motivada pela Origem.

Por fim, quanto à alegação de prejuízo ao Erário, não há que se considerar como mais vantajosa economicamente proposta que não atenda às necessidades da Administração Pública, na conformidade dos requisitos fixados no edital.

Em face do quanto exposto, conheço a presente Representação, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, julgo-a improcedente.